
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 4.819, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1978

Fixa o efetivo da Polícia Militar do Estado do Pará e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O efetivo previsto da Polícia Militar do Estado do Pará é fixado em cinco mil (5.000) policiais-militares.

Art. 2º - O efetivo constante do artigo anterior será distribuído pelos postos e graduações previstos na Polícia Militar na forma seguinte:

I - Quadro de Oficiais Policiais-Militares (QOPM).

- Coronel PM	4
- Tenente Coronel PM	13
- Major PM	13
- Capitão PM	28
- 1º Tenente PM	32
- 2º Tenente PM	42

II - Quadro de Oficiais Bombeiros Militares (QOBM) - Coronel

BM

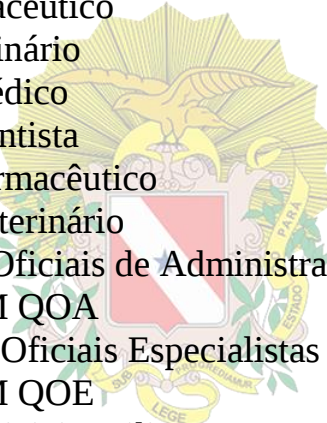
1 - Tenente Coronel BM	1
- Major BM	4
- Capitão BM	4
- 1º Tenente BM	6
- 2º Tenente BM	8

III - Quadro de Oficiais Intendentes (QOI)

- Coronel Int	1
- Tenente Coronel Int	1
- Major Int	2
- Capitão Int	3
- 1º Tenente Int	3
- 2º Tenente Int	2

IV - Quadro de Oficiais de Saúde (QOS)

- Coronel Médico	2
------------------	---



- Coronel Dentista	1
- Tenente Coronel Médico	2
- Tenente Coronel Dentista	1
- Tenente Coronel Farmacêutico	1
- Major Médico	2
- Major Farmacêutico	1
- Major Dentista	1
- Capitão Médico	3
- Capitão Dentista	1
- Capitão Farmacêutico	1
- Capitão Veterinário	1
- 1º Tenente Médico	4
- 1º Tenente Dentista	3
- 1º Tenente Farmacêutico	1
- 1º Tenente Veterinário	1
V - Quadro de Oficiais de Administração (QOA)	
- 2º Tenente PM QOA	5
VI - Quadro de Oficiais Especialistas (QOE)	
- 2º Tenente PM QOE	1
VII - Praças Policiais Militares	
- Subtenente PM	36
- 1º Sargento PM	82
- 2º Sargento PM	144
- 3º Sargento PM	266
- Cabo PM	700
- Soldado PM	2.972
VIII - Praças Bombeiros Militares	
- Subtenente BM	4
- 1º Sargento BM	8
- 2º Sargento BM	16
- 3º Sargento BM	44
- Cabo BM	100
- Soldado BM	428

Parágrafo Único - O efetivo de praças especiais terá número variável, sendo o de Aspirante a oficial Pm até o limite de 5 e o de aluno Oficial PM até o limite de 15.

Art. 3º - O aumento do efetivo verificado em relação ao Decreto-Lei nº 187, de 24.03.70, será implantado de modo progressivo mediante atos do Poder Executivo Estadual que criem e ativem as Organizações Policiais

Militares , os cargos e as funções previstos na Lei de Organização Básica da Polícia Militar e na Organização da Casa Militar do Governador.

Art. 4º - O preenchimento das vagas, por promoção, admissão por concurso ou inclusão, decorrentes da presente Lei, só será realizada na proporção em que forem implantadas os Órgãos, Cargos e Funções previstos na Lei de Organização Básica da Polícia Militar do Pará e na Organização da Casa Militar do Governador.

Art. 5º - A partir da vigência desta Lei, não haverá mais preenchimento de vagas, por admissão no Quadro de Oficiais Intendentes, ficando o mesmo em extinção.

Art. 6º - O Comandante Geral, mediante autorização prévia do Governador do Estado, concedida em processo regular, poderá contratar pessoal civil, em número variável e em regime de Consolidação das Leis do Trabalho, para o exercício de atividades da Corporação, cujo desempenho não exija formação de policial-militar.

Art. 7º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão à conta de verba própria consignada no Orçamento do Estado, ficando o Poder Executivo autorizado a proceder um escalonamento na liberação da mesma, à medida que os efetivos previstos forem preenchidos.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 26 de dezembro de 1978.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS RÊGO

Governador do Estado

Cel. de Exerc. FLARYS GUEDES H. DE ARAÚJO

Secretário de Estado de Segurança Pública

~~Dr. CLÓVIS DE ALMEIDA MÁCOLA~~

Secretário de Estado da Fazenda

DOE Nº 23.926, DE 03/01/1979